

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2010, do Senador Magno Malta, que acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 182, de 2010, de autoria do Senador Magno Malta, que determina que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas.

Para tanto, propõe acréscimo de dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), com o seguinte teor:

**"Art. 76-A.** As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens integrantes do sistema público reservarão cinco minutos diários, divididos em inserções distribuídas uniformemente ao longo de sua programação, para a divulgação de mensagens de prevenção ao uso de drogas.

*Parágrafo único.* As emissoras utilizarão material institucional produzido especialmente com essa finalidade."

A cláusula de vigência prevê que o projeto entre em vigor decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Após o exame na CCT, o PLS nº 182, de 2010, será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com os veículos de comunicação. O objeto do PLS em exame guarda relação, portanto, com matéria integrante do campo temático desta Comissão.

Diga-se, de início, que a obrigação proposta pelo PLS em exame não fere qualquer disposição relacionada com os meios de comunicação social. Ao contrário, atende ao princípio constante do inciso I, art. 221, da Constituição Federal, que determina que a programação das emissoras de rádio e de televisão devem ter finalidades de cunho educativo, artístico, cultural e informativo, preferentemente.

No plano infraconstitucional, o PLS reforça os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública instituídos pela Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, especialmente os que buscam o desenvolvimento da consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania.

O aumento preocupante do consumo de drogas no País, confirmado pelo Relatório Mundial sobre Drogas 2008, apresentado pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (Unodc), reclama providências do Poder Público no sentido da prevenção a esse flagelo.

Além da constante vigilância e aprimoramento dos esquemas de controle e repressão ao tráfico, o Brasil deve investir, cada vez mais, na prevenção, alargando seu campo de alcance para setores como o da saúde pública, entre outros.

Nesse contexto, a chamada “prevenção primária”, implementada por meio da educação e das campanhas públicas de esclarecimento, pode e deve contar com a indispensável participação dos veículos de comunicação.

A conscientização de toda a população, e dos jovens em particular, em relação à ameaça e ao real perigo representados pelo tráfico e pelo consumo de drogas, nos termos propostos, merece, portanto, a melhor acolhida desta Comissão.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator